



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001732/2002-77
Recurso nº 139.436
Resolução nº 3102-00.215 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da declaração de importação 02/0101874-2, de 04/02/2002 (fls. 13), o produto descrito como "LUPRANAT M 20 S 4,4 – DIFENIL-METIL-DIISOCIANATO QUALIDADE INDUSTRIAL ESTADO FÍSICO LÍQUIDO UTILIZADO NA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ETC.", classificando-o no código 2929.10.90, como OUTROS ISOCIANATOS, com alíquota de 3,5% para o II e de 0% (zero) para o IPI.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, o laudo técnico nº 0370.01 do LABANA (fls. 45) concluiu tratar-se de uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4' - Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida, enfatizando não se tratar de composto de constituição química definida, mas sim de uma preparação.

Em aditamento ao laudo técnico (fls. 55 a 68), o LABANA manifestou-se dizendo que o produto não se trata de preparação, ratificando tratar-se de outro produto à base de compostos orgânicos, não especificado nem compreendido em outras posições e sem constituição química definida. Acrescenta ainda que o LUPRANAT M20S é constituído de uma mistura de reação também denominada de Polimetileno Polifenil Poliisocianato ou Isocianatos Poliméricos ou PMDI, a qual tem como constituinte principal 40-60% de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e o restante são siômeros, trîmeros e oligômeros de alto peso molecular.

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário pleiteado pela importadora, reclassificando a mercadoria no código NCM 3824.90.89, como um Produto das Indústrias Químicas não compreendido nem especificado em posição diferente da 3824, com alíquotas de 15,5% para o I.I.. e 10% para o IPI.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 23, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar a diferença de tributos (II e IPI) que deixou de ser pago, juros de mora, multas do art. 44, I da lei 9430/96, art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996 c/c art. 106, inciso II, alínea c, do Decreto-lei 5.172/1966, art. 526, II do Decreto 91.030/85 e art. 84 da Medida Provisória 2158/2001.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 81 a 94) o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

1. solicitou parecer técnico ao IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de que determinasse qual a posição tarifária correta para classificar o produto;

2. de acordo com o parecer técnico nº 7071/97 (anexo) passou a utilizar o código 2929.10.90, para classificação da mercadoria, conforme determinou o referido parecer;
3. o fato de o LABANA ter definido o produto como uma mistura não descaracteriza a posição adotada pelo impugnante, pois a Nota 1 "b" do Capítulo 29 assegura o enquadramento da mercadoria no referido Capítulo, por se tratar de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas);
4. a posição pretendia pelo Fisco é residual e subsidiária, não se aplicando ao presente caso, posto que a classificação mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica;
5. à multa do imposto de importação aplica-se o ADN COSIT 10/97;
6. à multa do art. 526, II do Decreto 91030/95 aplica-se o ADN COSIT 12/97, sendo que o LABANA não negou a presença de 4,4 – DIFENIL-METIL-DIISOCIANATO;
7. não cabe a multa por classificação incorreta por haver classificação corretamente e por ela ter sido instituída por medida provisória;
8. não cabe multa do IPI em razão de não se encaixar a situação no estabelecido no art. 80 da lei 4502/64, com alterações da lei 9430/96;
9. os juros não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido;
10. a taxa SELIC é inconstitucional;
11. junta laudo do IPT que diz não se tratar de mistura de reação, mas sim de mistura de isômeros;
12. requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração;
13. requer nova perícia ao INT.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 04/02/2002

Ementa: LUPRANAT M 20 S.

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano se classifica no código 3824.90.89, pretendido pela fiscalização.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que não há nos autos provas suficientes e clareza da matéria em exame que autorize o correto e justo julgamento da lide, portanto, voto, por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o recorrente, obtenha laudo técnico oficial que responda aos seguintes quesitos:

1) O produto sob exame é LUPRANAT MM 103 CARBODIIMIDA MODIFICADA DO 4,4 DIFENILMETANO DIISOCIANATO TEOR NCO: 29,0 - 30,0 QUALIDADE: INDUSTRIAL USO FINAL: UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE SISTEMAS DE POLIURETANOS COM USO FINAL NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS, AUTOMOTIVA, REFRIGERAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MOVELEIRA E ELÉTRICA? Em caso negativo, favor fornecer os dados corretos.

2) O produto sob exame é uma mistura ou uma preparação ou um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas? Qual o processo utilizado para sua obtenção? Favor informar qual a função ou propriedade conferida ao produto por cada componente e o processo de fabricação do mesmo.

3) Qual a aplicação principal ou predominante do produto? Se houver outras aplicações, favor informar.

4) O produto é uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas)? O produto é uma mistura de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não?

5) Na confecção do produto foi adicionado ao (ou deixado no) mesmo algum componente por motivo de segurança, por necessidade de estabilização para transporte ou indispensável à sua conservação? Ou foi adicionado de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança? Em caso de resposta afirmativa a qualquer das perguntas deste item, favor informar se esta substância atribuiu alguma característica especial ou o tornou especialmente apto a algum uso específico? Favor especificar.

6) Favor acrescentar os comentários e informações que no entender do técnico responsável são importantes para a correta classificação fiscal do produto ou sua identificação não abrangidas nos quesitos anteriores.

Juntado aos autos a resposta aos quesitos acima, a autoridade preparadora deverá intimar o recorrente a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 15 (quinze). Após, retornem os autos a este Conselho, que deverá providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, por fim, retornem a este relator para continuidade do julgamento. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA